



Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 16/12/98

ASSUNTO: VETO Nº 006/98

Veto total ao Projeto de Lei nº 023/98, que altera
a redação do artigo 3º, Inciso IV e ... da Lei nº
1970/90, bem como a redação dos artigos 7º e 12 da
referida Lei.

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil
novecentos e noventa e oito, nesta Secretaria,
eu, _____, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem. Eu _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

VETO N.º 006/98

Guaçuí ES, 16 de dezembro de 1998

Do: Prefeito Municipal de Guaçuí-ES.

Ao: Exm.º Sr. FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Senhor Presidente:

A P R O V A D O

Sala das Sessões

16/103/99

Presidente

Rotacao Unica e secreta

Pelo presente, cumpre-me informar a Vossa Excelência que, nesta data, e nos termos do permissivo do parágrafo primeiro do artigo 51 combinadamente com o artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, VETEI EM SUA TOTALIDADE O PROJETO DE LEI DE N.º 023/98, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO IV E ARTIGO 4º INCISO I DA LEI 1.970/90, BEM COMO A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º E 12 DA REFERIDA LEI, de iniciativa do nobre vereador Dr. CARLOMAN PAULO THIÉBAUT.

A finalidade exclusiva realizada pelo nobre vereador, é simplesmente a alteração na Lei 1.970/90, do modelo de cobrança de

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

água e esgoto realizado pelo SAAE, que nos dias atuais é de tarifas para taxas, sendo que a primeira no entendimento do vereador é de preços públicos, e a segunda é tributos.

Ocorre que, a Lei 1.970/90 que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto em seu artigo 1º, parágrafo único, torna-lhe uma autarquia, que no entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles, é conceituada como "entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio a atribuições estatais específicas."

"A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada. Por essa razão, à autarquia só deve ser outorgado serviço público típico, e não atividades industriais ou econômicas, ainda que de interesse coletivo".

Assim, desta forma, caso fosse a Prefeitura Municipal que tivesse sob a sua responsabilidade os serviços de tratamento de água e esgoto no município de Guaçuí, seria ela responsável pela instituição das taxas que teria que ser aprovada pelo Legislativo, para vigorar no ano subsequente.

A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados. Nesse caso quando se fala em órgão citamos o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí, que é uma Autarquia Municipal que tem autonomia econômica-financeira e administrativa própria.

Desta forma, salientamos que a taxa só pode ser cobrada pela Prefeitura Municipal, pois ela tem que está incluída no Orçamento do Município; não é o caso da cobrança da tarifa de água e esgoto, pois conforme já dito acima, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto é uma Autarquia Municipal, criada por Lei, nos termos do Inciso XIX do Artigo 37 da Constituição Federal, e que tem Orçamento próprio.

Ante as razões suso expendidas, não posso acatar o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Carloman Paulo Thièbaut, pois agindo assim, estaria interferindo diretamente na administração da autarquia municipal, indo diretamente contra sua finalidade no que tange a autonomia econômica, financeira e administrativa, e, por certo estaria, colocando em risco o funcionamento dos serviços de água e esgoto do Município de Guaçuí, prestados pela Autarquia Municipal - SAAE.

E por isso, que uso do direito que me é assegurado e em defesa dos interesses do Município, para VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI DE N.º 023/98, QUE ALTERA A REDAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

DO ARTIGO 3º, INCISO IV E ARTIGO 4º INCISO I DA LEI 1.970/90, BEM COMO A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º E 12 DA REFERIDA LEI, de iniciativa do nobre vereador Dr. CARLOMAN PAULO THIÉBAUT.

Na expectativa de que seja o mesmo acolhido por essa Augusta Casa de Leis, colho-me do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos Eminentes Edis meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente


João Leonel de Souza
Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº Veto nº 006/98

Sala das Sessões, em 17.12.98.

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 17.12.98

.....

Presidente

VETO Nº 006/98 - VETO TOTAL DA LEI Nº 023/98, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO IV E ... DA LEI Nº 1970/90, BEM COMO A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 7º E 12 DA REFERIDA LEI.

Autoria: Poder executivo Municipal

O Poder Executivo Municipal, usando do seu direito constitucional, inclusive como normas inculpidas no artigo 51 e parágrafos de nossa Lei Orgânica Municipal, VETA na totalidade a Lei nº 023/98, bem como a redação dos artigos 7º e 12 da Lei nº 1970/90.

- VETO, pelo Sr. Prefeito, necessita demonstrar duas fontes para sua sustentação:

A primeira: Inconstitucionalidade

A segunda: Interesse da Administração

Assim, em análise quanto ao VETO, entendemos que nenhum dos aspectos foi abordado, apenas salienta que o SAAE por ser uma Autarquia Municipal tem diretrizes próprias, não havendo interferência da Administração Municipal. Todavia é de se ressaltar que a Administração Pública se classifica em DIRETA e INDIRETA e, no caso em espécie, trata-se de Administração Indireta, suscetível, pois, das normas gerais da Administração Pública, vez que o Orçamento daquela Autarquia é conjunto com o Orçamento Geral do Município e ainda seu Balanço é acoplado ao Balanço Geral do Município, portanto sem sustentação como determina a lei.

Assim, reportamos ao nosso parecer junto ao Projeto Original aprovado pela Câmara Municipal, tendo sido transformado na Lei nº 023/98, ora vetada, onde sustenta a proposta que origina a lei epigrafada.

Guacuí, 21 de dezembro de 1998.

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ...006/98.....

Sala das Sessões, em ...17.02.99.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em ...17.02.99.....

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí é pela TRAMITAÇÃO NORMAL do Veto nº 006/98 por esta Casa de Leis. No entanto, chama a atenção para os seguintes fatos:

Tomando como base a conceituação dada pelo grande mestre do Direito Administrativo, **Hely Lopes Meirelles**, este assim diferencia taxa de tarifa:

“Dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou tarifas, cobrados pela utilização de bens ou serviços públicos. As tarifas remuneratórias de serviços públicos distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas somente dos usuários que os utilizam efetivamente, se e quando entenderem fazê-lo, ao passo que as taxas são devidas pelo contribuinte desde que o serviço, de utilização obrigatória, esteja a sua disposição.”

“... os Municípios, nos limites de sua competência institucional, são livres para impor as taxas que julgarem necessárias ao exercício de seu poder de polícia, ... para a fiscalização de atividades urbanas, para construção, para a realização de espetáculos públicos, e à manutenção de serviços, específicos e divisíveis, que prestarem ou colocarem à disposição dos munícipes, como os de abastecimento de água, esgotos sanitários, coleta domiciliar de lixo, eliminação de insetos e animais daninhos.”

“As taxas, como espécie do gênero tributo, só podem ser criadas e aumentadas por lei e arrecadas se a lei que as houver criado ou aumentado estiver em vigor antes do início do exercício financeiro em que devam ser recolhidas. Ainda nesse ponto diferem dos preços públicos (tarifas), que, não estando sujeitas a essas exigências, são fixadas e alterados por decreto do Executivo, inclusive dentro do mesmo exercício financeiro.”

“... Por não configurarem tributos, os preços independem de lei que os estabeleça, devendo ser fixados e alterados por decreto, ainda que no mesmo exercício financeiro...”

Convém aduzir daí que, em persistindo a idéia de cobrar tarifa para remunerar o serviço de distribuição de água, estar-se-á contrariando a doutrina, pois a taxa é o mecanismo adequado para a cobrança desta espécie de serviço.

Mediante todo o exposto, a alteração promovida pelo Projeto de Lei do Legislativo nº 023/98, nos dispositivos ora vetados, é verdadeiramente necessária para garantir ao Poder Legislativo Municipal o legítimo direito na apreciação das tabelas para e aprovação da cobrança das taxas de água e esgoto da cidade de Guaçuí.

Sala das Sessões;

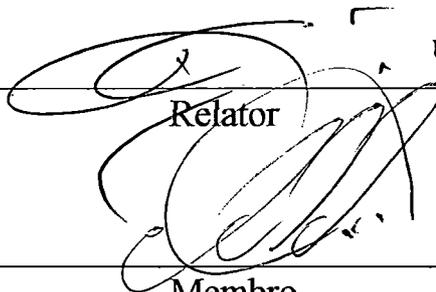
Guaçuí-ES, 16 de março de 1999.

VANDERSON PIRES VIEIRA



Presidente

CARLOMAN PAULO THIÉBAUT



Relator

OSVALDO DE AGUIAR CRISE

Membro